



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 304ª ZONA ELEITORAL DE JANDIRA SP**

PROCESSO nº 0600511-77.2020.6.26.0304

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: HENRI HAJIME SATO, COLIGAÇÃO AVANÇA JANDIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC
CHALITA - SP344868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC
CHALITA - SP344868

REPRESENTADO: PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA

DECISÃO

Retifique-se a autuação para inclusão dos nomes das partes e procuradores.
As imagens das publicações realizadas pelo representado, copiadas no bojo da
petição inicial e visualizadas nesta data por meio dos links
<https://www.facebook.com/paulo.barufi/posts/3204783119631617> e
<https://www.facebook.com/paulo.barufi/posts/3213908778719051> demonstram a
realização de atos de campanha com utilização das chamadas placas pirulito, dentro
de estabelecimentos comerciais.

Há, portanto, indícios de prática da conduta vedada prevista no artigo 37, da Lei 9.504
de 1997, impondo a imediata exclusão das postagens que veiculam a propaganda
irregular e fixação de astreintes para a hipótese de descumprimento da obrigação de
não fazer, a fim de evitar a repetição da conduta.

Assim, defiro a tutela de urgência para determinar que os representados retirem as
postagens acima identificadas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$
10.000,00 e se abstenham de realizar novos atos de propaganda em estabelecimentos
comerciais e com utilização de placas pirulito, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por
propaganda irregular.

Citem-se e intimem-se, na forma do artigo 11, da Resolução 23.608 de 2019 ou,
havendo procuração arquivada em cartório com poderes para receber citação, na
forma do artigo 18 da mesma resolução, consignando-se o prazo de 2 dias para
oferecimento de resposta.

Cumpra-se.

Jandira , 5 de outubro de 2020.

JULIANA MORAES CORREGIARI BEI
Juiz(a) Eleitoral



